



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de...06...de...julho...de 19..88...

ACÓRDÃO Nº.103-08-488

Recurso nº 92.403 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente CLÓVIS BATISTA MELO & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A não apropriação de valores referentes a duplicatas caracteriza passivo fictício. A apuração de outras infrações, não defendidas, não instaura litígio.

Recurso a que se dá provimento parcial, apenas para correção de erro material no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS BATISTA MELO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência, por erro material, o montante de 45,00 OTN.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AMÁURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, RI

CHARD ULRICH KREUTZER, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 92.403

Acórdão nº 103-08.488

Recorrente: CLÓVIS BATISTA MELO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CLÓVIS BATISTA MELO & CIA. LTDA., pessoa jurídica com sede em Timóteo, MG, foi autuada em 28.10.87, para os exercícios de 1985 e 1984, anos-base de 1984 e 1983, pelas infrações elencadas na peça básica, com o respectivo enquadramento legal, como se segue:

"1. Exercício 1984 - Ano-base de 1983:

1.1 - Passivo fictício, conforme termo de verificação fiscal lavrado nesta data.....Cr\$	2.138.907
1.2 - Suprimento de caixa, conforme Termo de verificação fiscal lavrado nesta data.....Cr\$	800.000
1.3 - Saldo credor de caixa, conforme Termo de verificação fiscal lavrado nesta data.....Cr\$	2.040.711
1.4 - Bens de natureza Permanente, deduzidos como despesas conforme termo de verificação fiscal lavrado nesta data.....Cr\$	346.200
1.5 - Variação monetária IRENTA, deduzida indevidamente, conforme Termo de Verificação fiscal lavrado nesta data.....Cr\$	415.697
1.6 - Omissão de vendas, conforme Termo de verificação fiscal lavrado nesta data.....Cr\$	736.952
Total Tributável.....Cr\$	6.478.467

2-Exercício 1985, ano base 1984:

Passivo fictício, conforme Termo de verificação fiscal lavrado nesta data.....Cr\$	10.400.687
Total Tributável.....Cr\$	10.400.687

Artºs. 180, 181, 157. § 1º, 179, 387 inciso II, 676 III, 191, 192, 193, 225 todos do RIR/80 aprovado pelo decreto 85.450/80."

Tempestivamente defendeu-se a Contribuinte, sob o fomento das alegações que se transcrevem:

- I - Funda-se a pretensão Fazendária em tributar os exercícios de 1984, base 1983, 1985, base 1984, sob o título de Passivo Fictício, Suprimento de Caixa, Variação Monetária, Saldo Credor de Caixa, Omissão de Vendas e Bens de Natureza Permanente, deduzido custo com despesa operacional.
- II - Para o exercício de 1984, refere-se a autuação aos títulos relacionados no item 1, que em verdade, não são bem assim, veja que os ilustres autuantes não consideraram a documentação apresentada, apenas de limitarem em autuar saldo de contas finais de exercícios, o que parece-nos um tanto injusta a exigência, porque não reflete a autuação à realidade da Contabilidade lançada em tempo hábil e nos valores exatos, ou seja, 6.216.478,46 (valor em cruzados).
- III - Para o exercício de 1.985, pretende os autuantes a tributação a título de Passivo Fictício, tributar o valor de Cz\$ 10.400.68 (valor em cruzados) sob a alegação de Permanência no Passivo (exigível) de títulos pagos e baixados em exercício ou data posterior.
- IV - Tratando-se de Ação Fiscal dirigida, que o proprio nome indica (OPERAÇÃO IMPACTO), é até razoável não sejam as contas conferidas como usualmente são; entretanto, até mesmo para a autuada, esta exiguidade de tempo, impediu que ora se anexasse os quadros e comprovações das parcelas autuadas, o que fará, oportunamente, ou mesmo até se for o caso, junto ao Egrégio Conselho de Contribuintes."

As fls. 49 manifestação da fiscalização de que houve erros de cálculo de imposto contra o Contribuinte, compondo o crédito da seguinte forma:

A autoridade Monocrática indeferiu a impugnação, assim ementada a decisão:

"2.00.00.00 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
2.25.05.00 - PASSIVO FICTÍCIO

Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo de conta "Fornecedores" no balanço, com a relação de credores apresen-

tada pelo contribuinte à fiscalização.

SUPRIMENTO DE CAIXA.

Constitui omissão de receita o valor representativo dos suprimentos de caixa fornecidos pelos sócios à empresa, quando a origem desses recursos e a efetividade da entrega dos mesmos não forem comprovados através de documento hábil e idôneo coincidente em datas e valores.

OMISSÃO DE VENDAS.

A diferença apurada entre o valor do Reg. de Apuração de ICM e valor da declaração é considerada omissão de receitas.

2.25.05.00 - SALDO CREDOR DE CAIXA.

A existência de saldo credor no caixa da empresa evidencia receitas omitidas, sujeitas à tributação.

2.25.10.00 - IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESA OU CUSTO: NORMAS GERAIS.

"Adiciona-se ao saldo credor da conta de correção monetária do balanço o valor registrado a menor, em decorrência da contabilização de bens do Ativo Permanente em conta de despesa". (Ac. 19 CC - 101-74.255/83).

2.25.30.00 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real (art. 347 - RIR/80).

AÇÃO FISCAL TOTALMENTE PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 24.02.88 a contribuinte recorreu voluntariamente em 24.03.88.

O recurso tem por sede melhor as seguintes passagens:

.....

"a) - A espécie indicada, PASSIVO FICTÍCIO nos exercícios de 1984 e 1985 base 1983 e 1984, traduz a Permanência ou manutenção no exigível das obrigações do contribuinte, de dívidas ou qualquer compromisso já solvido o que na espécie, seria a ma-



nutenção de duplicatas pagas e não baixadas o que, data vênua, não ocorreu.

Em verdade, o que quiseram os Srs. Autuantes foi, sem dúvida, inovar princípios, mesmo aqueles já universais nas incontestáveis palavras de Baleeiro que: ANOMALIA CONTÁBIL não é fato gerador de imposto ou de qualquer outra obrigação pecuniária.

- IV - Pela relação de duplicatas anexa aos autos, fornecida pela recorrente, os senhores auditores excluíram sob o título de não apropriadas, tributando como passivo fictício seus valores, sem que estes tenham permanecido no balanço da recorrente para o exercício posterior, e mais, sem sequer indicarem a data dos respectivos pagamentos e baixa de ditos débitos, eis que a própria espécie de fiscalização, "OPERAÇÃO IMPACTO", não deu aos contribuintes e nem aos senhores auditores o tempo suficiente para examinar e classificar documentos."
- V - Pelo quadro acima, e, pela natureza contábil em que se processa a contabilidade da recorrente, partidas mensais, constata-se também a inexistência do levantamento de caixa, cujo fato gerador utilizado foi o de SALDO CREDOR DE CAIXA, visto a contabilidade no decorrer do período fiscalizado, ter apresentado constantemente saldo devedor desta conta. (quadro demonstrativo no item anterior).
- VI - Pelo demonstrado, a não apropriação alegada, se houve, não significa, como nestes autos, que a obrigação tenha se transferido de um exercício para outro, aliás a falta de apropriação, em se tratando de I. R. que tem apuração anual e diante do saldo de caixa apresentado pela recorrente, não ultrapassa a natureza do erro contábil, sem sequer arranhar qualquer possibilidade de lesão fiscal, quanto mais ser titulada de passivo fictício."

Afinal, para comprovação do alegado, requer diligência ou perícia.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.488

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

A Contribuinte, seja na impugnação, seja no recurso, não enfrentou diretamente as infrações anotadas pela Fiscalização, cujo elenco não se situou apenas no passivo fictício, como bem demonstra o Termo de Verificação Fiscal, que transcrevo, pela sua minudência:

"No exercício de nossas funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, verificamos as irregularidades aponta das abaixo durante a fiscalização ora empreendida na em presa acima identificada:

PASSIVO FICTÍCIO EXERCÍCIO 1984, ANO BASE 1983

1. Diferença entre o total da conta fornecedores e a relação apresentada pelo contribuintes.....	Cr\$	949.761,
2. Vr. item 07 da relação, não apropriada.....	Cr\$	188.180,
3. Vr. item 20 da relação, já lançado no item 19.....	Cr\$	32.556,
4. Vr. item 29 da relação, dup.baixada em out/83.....	Cr\$	126.680,
5. Vr. item 51 da relação, du.baixada em out/83.....	Cr\$	126.680,
6. Vr. item 87 da relação, baixada em dez/83.....	Cr\$	77.760,
7. Vr. item 126 da relação, du. baixada em out/83.....	Cr\$	126.680,
8. Vr, item 129 da relação, não apropriada.....	Cr\$	140.000,
9. Vr. item 140 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$	70.000,
10.Vr. item 141 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$	70.000,
11.Vr. item 145 da relação, paga em dez/83, não baixada..	Cr\$	230.610,
TOTAL.....	Cr\$	2.138.907,

EMPRÉSTIMO DE SÓCIO P/SUPRIMENTO DE CAIXA EX.83, ANO BASE 1983:

Vr.contabilizado como recebido do sócio Clóvis B. Mello em março de 1983, sem a prova da ori gem e da efetiva entrega.....Cr\$ 800.000,

SALDO CREDOR DE CAIXA ANO BASE 1983:

1. Maior saldo credor de caixa em jan/83, ocorrido no dia 13.01	Cr\$	320.705,
2. Maior saldo credor de caixa em fev/83, ocorrido no dia 11.02	Cr\$	288.800
3. Maior saldo credor de caixa em mar/83, ocorrido no dia 08.03	Cr\$	678.936,

4. Maior saldo credor de caixa em ago/83, ocorrido no
dia 05.08.....Cr\$ 752.270,
TOTAL..... Cr\$ 2.040.711,

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA:
ANO BASE 83

Vr. NF 29341 de 11.01.83 de Alcan Alumínio do Bra-
sil S/A.....Cr\$ 346.200,

CORR.MONETÁRIA DO IRENDIA DEDUZIDO INDEVIDAMENTE:
ANO BASE 83.....

Vr. variação monetária do I. Renda não oferecida à
tributação.....Cr\$ 415.697,

OMISSÃO DE VENDAS ANO BASE 83

Vr. vendas no ano de 1983, conf.
Reg.Apuração ICM Cr\$ 102.937.009,
(-Vr.declarado ao Imposto de Renda ..Cr\$ 102.200.053, Cr\$ 736.952,
TOTAL TRIBUTÁVEL NO EXERCÍCIO 1984 Cr\$ 6.478.467,

EXERCÍCIO 1985 ANO BASE 1984:

PASSIVO FICTÍCIO CONFORME ABAIXO:

1. Vr.item 22 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$ 159.080,
2. Vr.item 26 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$ 354.754,
3. Vr.item 39 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$ 249.744,
4. Vr.item 48 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$ 171.016,
5. Vr.item 49 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$ 171.016,
6. Vr.item 59 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$ 222.748,
7. Vr.item 70 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$ 204.000,
8. Vr.item 76 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$ 222.746,
9. Vr.item 128 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$ 159.080,
10.Vr.item 161 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$ 204.000,
11.Vr.item 190 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$ 171.016,
12.Vr.item 193 da relação, nf paga em dez/84.....	Cr\$ 130.277,
13.Vr.item 198 da relação, dp. paga em nov/84.....	Cr\$ 83.880,
14.Vr.item 213 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$ 44.370,
15.Vr.item 235 da relação, paga em out/84.....	Cr\$ 100.000,
16.Vr.item 236 da relação, paga em out/84.....	Cr\$ 266.166,
17.Vr.item 247 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$ 159.080,
18.Vr.item 256 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$ 389.590,
19.Vr.item 275 da relação, dp.baixada em dez/83.....	Cr\$ 276.820,
20.Vr.item 276 da relção, dp.baixada em dez/83.....	Cr\$ 655.904,
21.Vr.item 292 da relação, nf não apropriada.....	Cr\$ 222.746,

22.Vr.item 301 da relação, dp.não apresentada à fiscalização.....Cr\$	301.223,
23.Vr.item 302 da relação, dp.não apresentada à fiscalização.....Cr\$	276.820,
24.Vr.item 304 da relação, dp.paga em dez/84.....Cr\$	208.490,
25.Vr.item 305 da relação, dp.paga em dez/84.....Cr\$	208.490,
26.Vr. saldo conta 2.1.01.009/9-Cia Hering, em em dez/84.....Cr\$ 1.859,555	
Vr.Comprov.dpts. 68633/09,812220/ /9,0329831/23, 0329831/31 <u>Cr\$ 1.391.525</u> Cr\$	468.026,
27.Vr.saldo conta 2.1.01.079/0 Mattheis José S. Texteis não comprovadoCr\$	391.650,
28.Saldo da conta 2.1.01.087/1 Malharia Juriti não comprov.....Cr\$	427.443,
29.Saldo da conta 2.1.01.094/3 Infantil Ind.Com n/ comprovado.....Cr\$	426.760,
30.Vr.Dp.58584-B Zemar Confecções Infantis, con ta 2.1.01.159/1, cujo pagamento e baixa não comprovou.....Cr\$	301.000,
31.Saldo em 31.12.84 conta 2.1.01.172.9 de PAPI Com. Ind. Cr\$ 802.800, (-) Vr. comprovado ref.dp. 1799-C. <u>Cr\$ 401.400,</u> Cr\$	401.400,
32.Saldo conta 2.1.01.184-2 União S/A Ind.Malhas n/comprovado.....Cr\$	679.866,
33.Saldo em 31.12.84 conta 2.1.01.186-9 Lan. e Trint.Kenia n/Comprovado.....Cr\$	435.710,
34.Saldo em 31.12.84 conta 2.1.01.187-7 malharia NSra Conceição n/comprovado.....Cr\$	482.496,
35.Saldo em 31.12.84 conta 2.1.01.188-5 Tecelagem Guelfi Lt n/Comprovado.....Cr\$	376.065,
36.Saldo nf 893 7 Reigan Ltda, n/Comprovado.....Cr\$	<u>397.210,</u>
TOTAL.....	Cr\$ 10.400.687,"

O relatório deste voto contendo parte das defesas, mostra a fragilidade das sustentações, sem qualquer acompanhamento de provas.

Apenas com o recurso traz a Contribuinte cópias de duplicatas, registrada no verso a data de pagamento, objetivando demonstrar a inocorrência de passivo fictício, único item efetivamente impugnado.



Entretanto, o fato é que tais duplicatas não foram a apropriadas, como registra a fiscalização (concilie-se fls. 18 e 11 e fls. 63 e 65, por exemplo).

Ora, a não apropriação de duplicatas nos registros próprios, caracteriza passivo fictício, não podendo a Defendente limitar-se a dizer que o fato não tem esse revestimento, sem produzir provas tendentes a elidir a ação fiscal.

Aliás os próprios termos do recurso, já transcrito, trazem à tona a insegurança da Contribuinte em pretender descaracterizar o ato fiscal, até declarar que o tempo seria insuficiente para ela ou Fisco para examinar e classificar os documentos fiscais.

Improcede a argumentação, pois da intimação inicial recebida em 20.08.87 até a oferta do recurso a este Conselho em 24.03.88, passaram-se 7 (sete) meses, tempo suficiente para afastar com prova provada a ação fiscal, sabido que o processo administrativo não tem a origem formal do processo judicial.

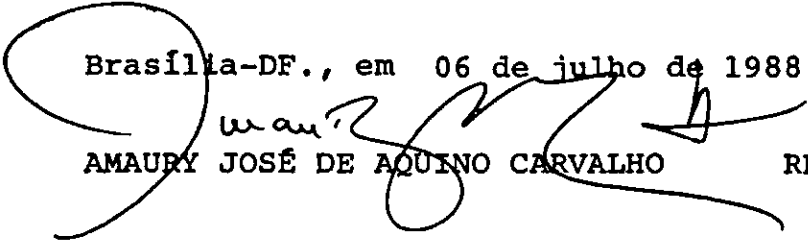
Remanesce, da peça rebelde, apenas o erro material da autuação, já antes abordado pela fiscalização (fls. 49), que não recebeu a necessária revisão em Primeira Instância.

Efetivamente a base de cálculo de 427,02 OTN's foi erroneamente lançada, no Auto de Infração como 457,02 OTN's (fls. 38).

Nessas circunstância, há de se corrigir o erro material da peça fiscal.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe dar provimento parcial, no sentido de retificar a exigência fiscal de 457,02 OTN's para 427,02 OTN's, excluindo-se desta 45 OTNS. A 23/70 235.

Brasília-DF., em 06 de julho de 1988


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR 